



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.000831/2009-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.329 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** João da Vinha Fonseca - Espólio  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO. ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação em atraso da declaração final de espólio, tal como ocorreu na hipótese, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Gonçalo Bonet Allage e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada multa por atraso na entrega da declaração final de espólio do exercício 2005, ano-calendário 2005.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1), alegando, em síntese, que, muito embora a partilha tenha sido homologada em 13 de dezembro de 2005, o formal de partilha só foi expedido no dia 21 de março de 2006, conforme pronunciamento do Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Limeira (SP) e, somente nesse momento, teria tomado ciência do processo. Desse modo, a entrega da declaração final de espólio teria sido feita no prazo legal.

A 10.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo II (SP) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 17-48.516, de 16 de fevereiro de 2011, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2005*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO.*

*A entrega intempestiva da Declaração Final de Espólio, pelo inventariante obrigado, enseja a aplicação de multa por atraso.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repisa os argumentos suscitados na impugnação e pede o provimento do recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento constante do presente processo refere-se a multa por atraso na entrega da declaração final do espólio do contribuinte, no valor de R\$ 165,74.

Segundo consta, a Fiscalização apurou que a declaração apresentada pelo inventariante em 20.4.2006 teria sido entregue com 3 meses de atraso (vide fls. 2).

Em sua impugnação, o contribuinte argumentou que, muito embora a partilha tenha sido homologada em 13 de dezembro de 2005, o formal de partilha só foi expedido no

dia 21 de março de 2006, conforme pronunciamento do Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Limeira (SP). Portanto, a ciência do só teria ocorrido no mês de março de 2006. Desse modo, a Declaração Final de Espólio, entregue em 20 de abril de 2006, teria sido apresentada dentro do prazo legal.

A decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II foi pela improcedência da impugnação.

No recurso, o interessado repisa seus argumentos e apresenta, mais uma vez, peça extraída dos autos do processo de inventário de João da Vinha Fonseca e Anna Corte Fonseca, na qual o Juiz da Direito da 2ª Vara da Comarca de Limeira (SP) dá ciência da expedição do formal de partilha, em 21 de março de 2006.

A Declaração Final de Espólio corresponde ao período de 1º de janeiro até a data da decisão judicial e deve ser apresentada após a homologação da partilha ou a adjudicação dos bens deixados pelo *de cuius*.

A Lei n.º 9.250, de 1995, estabeleceu que esta declaração deve ser apresentada, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 dias contados a partir da data em que a respectiva sentença transitar em julgado. Vejamos:

*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

[...]

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

*§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.*

(g.n.)

A multa por atraso na entrega da declaração está prevista na Lei n.º 8.981, de 1995:

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;*

[...].

O valor mínimo da multa a ser aplicada é aquele de que trata o § 1º do artigo 88 (200 Ufir, para as pessoas físicas), convertido em reais pela Ufir vigente em 1.º de janeiro de 1996 (R\$ 0,8287), conforme preceituam o artigo 30 da Lei nº 9.249, de 1995, e o artigo 27 da Lei n.º 9.532, de 1997, ou seja, R\$ 165,74.

A Instrução Normativa SRF n.º 81, de 2001, com a redação vigente na época dos fatos, estipulava que a Declaração Final de Espólio devia ser apresentada no prazo de 60 dias contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

O mesmo ato normativo previa que, se o prazo para a entrega da declaração final se encerrasse antes da data prevista para a entrega da declaração correspondente ao ano-calendário anterior, as duas declarações, de ajuste anual e de final de espólio, deveriam ser entregues no prazo previsto para a entrega da declaração final.

Na hipótese, o trânsito em julgado da decisão judicial da partilha ocorreu em 13 de dezembro de 2005. Sendo assim, a declaração final do espólio do contribuinte deveria ter sido entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil em fevereiro de 2006, o que não ocorreu.

Conforme informado pelo julgador **a quo**, consta nos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil que a Declaração Final de Espólio do contribuinte só foi entregue em 20.4.2006, fora do prazo estabelecido pelas normas então vigentes.

Por essa razão, não é possível acolher os argumentos da defesa, tendo em vista que a declaração final de espólio foi apresentada depois de encerrado o prazo previsto, o que, de acordo com o artigo 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora